

RECLAMAÇÃO 26.978 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : AECIO VIEIRA DE HOLANDA
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDER EDUARDO CAVALCANTE
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE QUIXERAMOBIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLEBIO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Juizado Especial Cível da Comarca de Quixeramobim/CE, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Alega o reclamante, em síntese, que: (a) por conta de liminar deferida em ação de reparação de danos morais, foi intimado para retirar da *internet* publicações consideradas como ofensivas ao ora interessado; (b) no julgamento da aludida arguição de descumprimento de preceito fundamental, esta Corte reconheceu “*que a liberdade expressão continua a ser a regra geral e as restrições é que devem ser excepcionadas, exigindo fundamentações*” (fl. 8); (c) a decisão reclamada se pautou meramente nas alegações trazidas pelo autor da demanda, sem dar ao réu oportunidade de demonstrar a veracidade dos fatos publicados – além de desconsiderar o interesse público em saber sobre a gestão do prefeito; (d) houve flagrante ato censório, contrário ao preceito constitucional reiterado no julgamento da ADPF 130. Requer a procedência da reclamação para “*determinar a normal veiculação, em qualquer rede social, de matéria jornalística sobre o tema censurado, afastada a incidência da multa cominatória diária*” (fl. 16).

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade reclamada prestou informações.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da

RCL 26978 / CE

reclamação, tendo em vista que *a decisão reclamada não utilizou como fundamento qualquer dispositivo da Lei de Imprensa* (doc. 22, fl. 2).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, caput e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Sobre a questão em debate, na apreciação da medida liminar, assentei que:

A Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o “positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura” (*Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

Na hipótese, o juízo reclamado, em sede de liminar, determinou ao reclamante, autodenominado blogueiro, “*sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, por cada dia de descumprimento*” (doc. 7, fl 3), que:

(a) “*em até 12 horas após a intimação da presente decisão, remova toda e qualquer publicação ofensiva referente ao autor*”;

(b) “*se abstenha de efetuar novas publicações injuriosas e difamatórias*”.

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (“aspecto positivo”) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Dessa maneira, em princípio, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130, quando a ordem judicial determinou ao reclamante, que “*em até 12 horas após a intimação da presente decisão, remova toda e qualquer publicação ofensiva referente ao autor... sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, por cada dia de descumprimento*”, pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder

Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

O mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação à proteção da liberdade de manifestação em seu “aspecto negativo” (censura prévia), que foi desrespeitada pela determinação judicial, para que o reclamante “*se abstenha de efetuar novas publicações*”.

A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o “caráter preventivo e abstrato” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

A propósito do tema, o Ministro CELSO DE MELLO, bem afirmou que o “*exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País*” (Rcl 18.566 MC, DJe de 17/9/2014).

Dessa maneira, são relevantes os argumentos trazidos pelo reclamante na parte em que é imposta a *abstenção de efetuar novas publicações*, a revelar, restrição a manifestação livre do pensamento, afrontando, aparentemente, o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009).

Obviamente, a impossibilidade judicial de censura prévia se refere a novos fatos e notícias, não permitindo ao reclamante repetição de publicações com o mesmo conteúdo pretérito suspenso pelo magistrado. Igualmente, a vedação a censura prévia não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade do reclamante por novas publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica a liberdade de manifestação.

RCL 26978 / CE

Com efeito, as circunstâncias que se apresentavam no momento da apreciação da medida liminar permanecem imutáveis, a sugerir, conseqüentemente, a confirmação do entendimento manifestado. Configura, portanto, restrição a manifestação livre do pensamento, afrontando, obviamente, o decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), a imposição referente à *abstenção de efetuar novas publicações*.

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO para cassar a decisão reclamada somente na parte em que o magistrado determinou ao reclamante a abstenção a efetuar novas publicações (Processo 14732.74.2017.8.06.0154).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente